



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4fecf02d-b217-44b5-8698-7a44f0530274

**PARECER MPCO nº 00232/2021**  
**PROCESSO TC Nº 18100795-2**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**  
**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**  
**INTERESSADO: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 12/2021 (doc. 96), a Câmara Municipal de Feira Nova encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Danilson Cândido Gonzaga, afeitas ao exercício financeiro de 2017: a) Ofício nº 29/2020, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa; b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas; c) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por 09x01, secundando o Parecer Prévio do TCE; d) Resolução nº 001/2020, aprovando as contas, com ressalvas; e e) a comprovação de publicação da deliberação.

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2017, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2017, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

**Germana Galvão Cavalcanti Laureano**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**